



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 370/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13177/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 36/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, que *Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências.*

Resumidamente, o PL visa instituir um programa que estabelece diretrizes, estratégias e ações voltadas à atenção e orientação de mães atípicas de filhos com doenças raras ou deficiências, como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA) e dislexia. O programa pretende oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção e acompanhamento psicológico e terapêutico.

Para a execução das ações previstas, o PL prevê, em seu art. 6º, a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade.

Considerando que o tema se relaciona principalmente com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (SES), é importante que o referido órgão se manifeste acerca da pertinência e custo-benefício da matéria tratada, bem como sobre sua viabilidade.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42C7F7KJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/08/2025 às 15:03:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc3XzEzMTgwXzlwMjVfNDJDN0Y3S0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013177/2025** e o código **42C7F7KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 233/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13177/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, o qual institui o “*Programa Cuidando de quem Cuida*”, voltado a *atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Em suma, o projeto de lei visa instituir um programa que estabelece diretrizes, estratégias e ações voltadas à atenção e orientação de mães atípicas de filhos com doenças raras ou deficiências, como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA) e dislexia. O programa tem o intuito de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção e acompanhamento psicológico e terapêutico

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1333/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 370/2025 (p. 19/20), destacou que para a execução das ações previstas, o projeto de lei prevê “*a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade*”,

Ademais, destacou que o tema relaciona-se principalmente às atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo essencial a manifestação daquela pasta.

No que tange ao aspecto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que “*a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*”.

Concluiu a DITE que “*em atenção ao art.167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal*”.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite

Assistente Jurídica COJUR/SEF

OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05TQ6Q1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 25/08/2025 às 10:41:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc3XzEzMTgwXzlwMjVfMDVUUTZRMUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013177/2025** e o código **05TQ6Q1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1333/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 13177/2025, por meio do qual formula pedido de diligência quanto ao Projeto de Lei (PL) nº 036/2025, de autoria do ilustre Deputado Camilo Martins, *“que 'Institui o 'Programa Cuidando de quem Cuida', voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o *Programa Cuidando de Quem Cuida* tem a finalidade de dar suporte e elevar a qualidade de vida de mães atípicas de filhos com síndrome de Down, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), entre outros. A proposta é a de oferecer orientação psicossocial, apoio terapêutico e psicológico, além da ampliação das políticas públicas.

Instada a se manifestar sobre o aspecto financeiro do tema, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ressaltou que o projeto implica em aumento de despesa, o que demanda a estrita observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/200 (LRF). Nesse sentido, deve constar estimativa do impacto orçamentário para o exercício em vigor e nos dois subsequentes, bem como uma declaração da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a demonstração da origem dos recursos para o custeio e, por fim, que não haverá prejuízo às metas de resultados fiscais estabelecidos.

Ainda, a área técnica destaca a necessária observância ao indicador (PC), impactado pela renúncia de receitas. Em sua última verificação, em junho/2025, a proporção atingiu 86,6%, *“a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Por fim, como o PL prevê a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os setores do poder público e organizações da sociedade, a DITE recomenda que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) seja consultada quanto à viabilidade, pertinência e ao custo-benefício da matéria em voga.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SES, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites observando-se os limites de suas dotações e da programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IJ6371MP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/09/2025 às 17:05:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc3XzEzMTgwXzlwMjVfSUo2MzcxTVVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013177/2025** e o código **IJ6371MP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

PARECER Nº 102/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

Referência: SCC 13178/2025, Ofício nº 1334/SCC – DIAL – GEMAT – SES sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2025 que institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, voltado à atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Considerando o texto do PL Nº 0036/2025, que institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”.

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de promover atenção, orientação e suporte a mães/cuidadores atípicas — entendidas como aquelas que cuidam de filhos(as) com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, como síndrome de Down, TEA, TDAH, dislexia, entre outras.

A proposta estabelece um conjunto de diretrizes, objetivos, estratégias e ações voltadas ao acolhimento integral dessas mães/cuidadoras, reconhecendo a sobrecarga física, emocional e social a que estão submetidas, além da necessidade de políticas públicas que valorizem e fortaleçam sua atuação na sociedade.

A relevância social do Projeto de Lei é evidente. Mães/cuidadoras atípicas enfrentam uma realidade marcada por altos níveis de estresse, sobrecarga de cuidados, exclusão social e falta de apoio institucional. O reconhecimento e a estruturação de uma política pública voltada especificamente a esse grupo atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, à proteção integral da família e à promoção da saúde mental e bem-estar de mulheres cuidadoras.

O Programa proposto contempla medidas concretas e intersetoriais nas áreas da saúde, assistência social, educação, trabalho e direitos humanos, promovendo:

- Apoio psicossocial e terapêutico;

Rede ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficiencias@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

- Ações de autocuidado e fortalecimento emocional;
- Qualificação para inserção social e econômica;
- Formação e sensibilização da sociedade;
- Apoio familiar e compartilhamento de responsabilidades;
- Acesso facilitado a serviços públicos e tecnologias assistivas;
- Integração entre profissionais de diversas áreas e a rede de apoio.

É importante ressaltar que, na “Linha de Cuidado do Transtorno do Espectro do Autista (TEA) na Criança”, na rede de atenção à pessoa com deficiência, elaborada pelo Ministério da Saúde, destaca-se o papel fundamental da família. Essa diretriz enfatiza a participação ativa, o acolhimento e o envolvimento familiar tanto na construção do **Projeto Terapêutico Compartilhado** quanto na elaboração do **Projeto Terapêutico Singular**, conforme descrito a seguir.

“O tratamento se concentra em intervenções comportamentais e educacionais direcionadas aos sintomas nucleares do transtorno, como, por exemplo, as deficiências de comunicação e interação social, padrões repetitivos de comportamento, interesses e atividades preferenciais. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia **devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente**, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde.

Deve oferecer recursos e **alternativas para que se ampliem os laços sociais**, suas possibilidades de circulação em diferentes ambientes sociais, ampliar suas formas de se expressar e se comunicar de maneira funcional, favorecendo a inserção em contextos diversos.

O processo diagnóstico se constitui de uma avaliação ampla, mas mantendo o foco nas esferas afetadas, sendo o momento inicial da **construção de um projeto terapêutico singular**, que deverá ser construído a partir das **características específicas da família** e não apenas das dificuldades ou dos sinais psicopatológicos do paciente. É necessário utilizar estratégias para **incluir a família/cuidadores e a comunidade** no projeto terapêutico.

A proposta terapêutica deve **partir do contexto do paciente**, das rotinas que ele estabelece, de seu cotidiano, do que ele elege e do que evita, **da escuta da família e de outros atores importantes**. O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar do diagnóstico elaborado, das sugestões da equipe, e **das decisões da família**. **Todo projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, demandas e interesses de cada paciente e de seus familiares.**”

Deve **oferecer recursos e alternativas** para que se **ampliem seus laços sociais** e suas possibilidades de circulação, ocupação e trabalho.”

Em outro trecho do texto temos:

“O tratamento contempla os procedimentos realizados na unidade de saúde, que podem ser utilizados sistematicamente em diferentes contextos, como na escola e em casa, nas atividades de rotina desta criança guiadas pelos familiares e

Rede ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficiencias@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

cuidadores. Este dado **reforça a importância do terapeuta de referência, de ações de treinamento e orientação familiar**, bem como a necessidade de toda a equipe ser coesa e conhecer as propostas interventivas planejadas para cada paciente, considerando os recursos disponíveis e as necessidades individuais.”

Objetivos do tratamento entre os objetivos do tratamento estão: “Realizar **orientações frequentes aos pais e/ou cuidadores** de modo a inseri-los no programa de tratamento, proporcionando novas situações de aprendizagem, não apenas durante as sessões, mas tendo os cuidadores como coterapeutas, reproduzindo as orientações recebidas e possibilitando a replicação dos comportamentos adequados em outros contextos.”

Com relação a **abordagem familiar**, a linha de cuidado do TEA do Ministério da Saúde preconiza uma abordagem familiar descrita a seguir:

“É um dos aspectos principais para o êxito do tratamento. A família fica muito fragilizada ao receber o diagnóstico de TEA para um de seus membros e deve ser constantemente fortalecida e instrumentalizada para os cuidados com o paciente e seus demais integrantes.

Os **atendimentos de apoio familiar** devem ser feitos de forma a atender às demandas individuais das famílias e também a ajudá-los a formar uma rede de apoio.

Compreende a **psicoeducação, o apoio psicológico aos pais e/ou cuidadores e a instrumentalização para eles serem agentes terapêuticos**.

Grupos de psicoeducação (conhecimento da doença e seu tratamento): devem ser realizados para que a família possa ter esclarecidas suas dúvidas, entender a situação e compartilhar as decisões do projeto de vida do paciente. Conforme o paciente esteja apto a participar dessas decisões, ele deve passar a tomá-las conjuntamente com a família e equipe terapêutica.

Os agentes comunitários podem realizar acompanhamento das famílias em domicílio, auxiliando na atuação delas como instrumento terapêutico e fazendo os ajustes necessários quando possível ou levando as situações de dificuldade para a equipe terapêutica.

Treinamento parental (*Caregiver Skills Training programme*): programa preconizado pela OMS com **abordagem centrada na família**, desenvolvido para ser ofertado **em parceria com não especialistas** (enfermeiros, agentes comunitários ou pares) como parte de uma rede de serviços de saúde e assistência social para as crianças e suas famílias.

O programa compreende 9 sessões em grupo e 3 visitas domiciliares individuais **com objetivo de treinar os cuidadores durante a rotina de casa e atividades diárias**, oportunizando esse momento para aprendizagem e desenvolvimento. As sessões são focadas em aprimoramento das habilidades de comunicação, engajamento, habilidades básicas do dia a dia, comportamentos desafiadores e acompanhamento dos cuidadores. Adicionalmente, **módulos focados no bem estar dos cuidadores** e módulos especializados para crianças minimamente verbais também estão disponíveis.

Considerar o contexto familiar na capacitação dos pais sobre os comportamentos e estratégias que permitam a melhor interação com seus filhos, permite que os resultados do Plano Terapêutico Singular sejam melhor alcançados e que a família desenvolva habilidades e autonomia para lidar com a criança.”

Em relação ao artigo 4º, inciso III, do Projeto de Lei, sugerimos a reformulação da redação para evitar interpretações equivocadas. Os Centros Especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Deficiência Intelectual (DI) têm como



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

foco exclusivo a reabilitação dos pacientes, não sendo destinados ao tratamento de seus familiares.

Esses centros foram concebidos para prestar serviços especializados voltados à população com TEA e DI e, atualmente, enfrentam uma significativa sobrecarga, com extensas filas de espera. A inclusão de mães, pais ou cuidadores como pacientes desses serviços desviaria o propósito original dessas unidades e agravaria ainda mais a demanda já existente.

Ressaltamos que a atenção à saúde de mães, pais e cuidadores deve ser realizada, prioritariamente, pela rede de atenção básica, onde há estrutura adequada para esse tipo de acompanhamento.

“Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – instituição de sistemas de avaliação específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;”

Salvo as observações feitas, a proposta está em consonância com políticas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da mulher, da pessoa com deficiência e da saúde mental, além de fortalecer a rede de apoio à maternidade atípica de forma ética, inclusiva e humanizada.

Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa “Cuidando de Quem Cuida”, considerando sua relevância, pertinência e potencial impacto positivo para mães/cuidadoras atípicas e suas famílias, bem como para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Frente ao exposto, somos favoráveis ao projeto de Lei N° 0036/2025.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Janaína Cecconi

Médica Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)

Rede ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OV109JP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 29/08/2025 às 10:21:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 29/08/2025 às 11:44:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 29/08/2025 às 12:56:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 29/08/2025 às 14:24:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc4XzEzMTgxXzlwMjVfM09WMTA5SIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013178/2025** e o código **3OV109JP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 365/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13178/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0036/2025, que *“Institui o ‘Programa Cuidando de quem Cuida’, voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1334/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2025, que *“Institui o ‘Programa Cuidando de quem Cuida’, voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas e considerando a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou sobre os aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa, por meio do Parecer nº 102/2025/SES/GEHAR.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Diretoria de Atenção Especializada, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 102/2025 (fls. 03/07), *in verbis*:

“Em relação ao artigo 4º, inciso III, do Projeto de Lei, sugerimos a reformulação da redação para evitar interpretações equivocadas. Os Centros Especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Deficiência Intelectual (DI) têm como foco exclusivo a reabilitação dos pacientes, não sendo destinados ao tratamento de seus familiares.

Esses centros foram concebidos para prestar serviços especializados voltados à população com TEA e DI e, atualmente, enfrentam uma significativa sobrecarga, com extensas filas de espera. A inclusão de mães, pais ou cuidadores como pacientes desses serviços desviaria o propósito original dessas unidades e agravaria ainda mais a demanda já existente.

Ressaltamos que a atenção à saúde de mães, pais e cuidadores deve ser realizada, prioritariamente, pela rede de atenção básica, onde há estrutura adequada para esse tipo de acompanhamento.

[...]

Salvo as observações feitas, a proposta está em consonância com políticas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da mulher, da pessoa com deficiência e da saúde mental, além de fortalecer a rede de apoio à maternidade atípica de forma ética, inclusiva e humanizada.

Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa “Cuidando de Quem Cuida”, considerando sua relevância, pertinência e potencial impacto positivo para mães/cuidadoras atípicas e suas famílias, bem como para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Frente ao exposto, somos favoráveis ao projeto de Lei No 0036/2025.” (grifo nosso)

Desse modo, conforme a manifestação do setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices relevantes à



proposição legislativa em análise, observadas as recomendações apresentadas, em especial quanto à necessidade de reformulação do art. 4º, inciso III, para evitar interpretações equivocadas sobre a finalidade dos Centros Especializados no atendimento a pessoas com TEA e DI.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 102/2025/SES/GEHAR acerca do Projeto de Lei nº 0036/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LZ8F968Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 02/09/2025 às 17:24:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 03/09/2025 às 12:59:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc4XzEzMTgxXzlwMjVfTFo4Rjk2OFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013178/2025** e o código **LZ8F968Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 118/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 29 de agosto de 2025

Referência: Processo SCC 13180/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1335/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, e solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2025, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 13136/2025 que “‘Institui o ‘Programa Cuidando de quem Cuida’, voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supremacionado Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de estabelecer diretrizes, estratégias e ações voltadas à atenção e orientação de mães atípicas de filhos com doenças raras ou deficiências, como síndrome de Down, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), transtorno do déficit de atenção (TDA) e dislexia.

§ 1º O programa Cuidando de quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora, tutora ou curadora, que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I – Elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem depender a seus filhos;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;



- V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;*
- VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;*
- VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;*
- VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.*

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

- I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;*
- II – instituição de sistemas de avaliação específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;*
- III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;*
- IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;*
- V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;*
- VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;*
- VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sócio demográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.*

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

- I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:*
 - a) acolhimento e inclusão no pós-parto;*
 - b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;*
- II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;*
- III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;*
- IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;*
- V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;*
- VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;*
- VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;*
- VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.*

Art. 6º Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G5T97C9R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 29/08/2025 às 19:20:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgwXzEzMTgzXzlwMjVfRzVUOTdDOVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013180/2025** e o código **G5T97C9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 43/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 13180/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1355/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0036/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui o 'Programa Cuidando de quem Cuida', voltado a atenção e orientação das mães atípicas, no estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual “as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada”.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para a Diretoria de Direitos Humanos- DIDH, que por meio da Informação nº 118/2025/SAS/DIDH, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0036/2025, que voltado à atenção e orientação de mães atípicas no Estado de Santa Catarina. O parecer destacou a relevância da proposta diante dos desafios enfrentados por essas mães, apontando que a iniciativa contribui para seu bem-estar e, de forma reflexa, para a melhoria do cuidado prestado aos filhos, estando, portanto, em consonância com o interesse público.

Corroborando com o entendimento, esta Consultoria Jurídica acompanha a posição apresentada pela DIDH e também se manifesta de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0036/2025. Reconhece-se que a medida valoriza e fortalece a rede de apoio às mães atípicas, promovendo inclusão, saúde e qualidade de vida, de modo que a iniciativa merece prosperar por tratar-se de providência socialmente relevante e oportuna.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0036/2025, opinando, também sob o aspecto técnico, pela sua aprovação, por se tratar de medida que atende ao interesse público.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0E26PXZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 18/09/2025 às 14:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgwXzEzMTgzXzlwMjVfMEUyNIBYWjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013180/2025** e o código **0E26PXZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 936/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 23 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1335/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita manifestação acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 0036/2025, de origem parlamentar, que “Institui o ‘Programa Cuidando de quem Cuida’, voltado à atenção e orientação das mães atípicas, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, informo o que segue.

A Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, por meio da Informação nº 118/2025, destacou a relevância da iniciativa ao reconhecer os desafios enfrentados pelas mães atípicas, propondo ações de apoio psicossocial, fortalecimento de redes de apoio, promoção da saúde mental e valorização social dessas mulheres. Concluiu, portanto, que a proposta atende ao interesse público.

Na mesma direção, a Consultoria Jurídica – COJUR, por intermédio da Informação nº 43/2025, manifestou-se igualmente favorável ao Projeto de Lei, ressaltando que a medida valoriza e fortalece a rede de apoio às mães atípicas, promovendo inclusão, saúde e qualidade de vida, não havendo óbice jurídico ou técnico à sua aprovação.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0036/2025, por entender que a iniciativa atende ao interesse público e contribui para a valorização e o fortalecimento das mães atípicas em Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YA07V2Q2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 23/09/2025 às 18:24:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTgwXzEzMTgzXzlwMjVfWUEwN1YyUTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013180/2025** e o código **YA07V2Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.